

NOVOS TEMAS

⊙ Tema 1410 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Direito constitucional. Agravo em recurso extraordinário. Definição de ações e serviços de saúde para cômputo do cumprimento do mínimo constitucional.

1. Agravo em recurso extraordinário, originário de ação civil pública proposta em face do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal, sob alegação de descumprimento, pelo primeiro, da aplicação do mínimo constitucional em saúde no ano de 2005. O acórdão recorrido condenou: (i) o Estado a reparar os danos causados pela não alocação de R\$ 643 milhões em ações e serviços de saúde; e (ii) a União a reter as transferências voluntárias ao Estado até o cumprimento do item (i).

2. Prequestionamento e natureza constitucional da controvérsia. O prequestionamento da matéria deduzida no recurso extraordinário foi realizado na forma do art. 1.025 do CPC. Além disso, existe matéria constitucional a ser enfrentada, consistente na alegação de usurpação da competência desta Corte pelo STJ. Provimento do agravo interno para conhecer do RE.

3. Para acolher o pedido recursal e restabelecer os termos da condenação, o acórdão impugnado enfrentou questões eminentemente constitucionais. Com efeito, analisou-se a possibilidade da aplicação de sanções a Estado-membro, inclusive por meio da restrição a transferências voluntárias federais, pelo descumprimento do percentual mínimo de gastos em saúde, antes do advento da Lei Complementar nº 141/2012, que definiu os critérios obrigacionais aplicáveis.

4. A matéria analisada possui indole constitucional e, inclusive, já foi decidida em precedentes desta Corte (ACO 2.075 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27.04.2018, ACO 2.151 AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. em 13.09.2019 e RE 858.075, sob minha redatoria, j. em 17.05.2021).

5. As questões indevidamente apreciadas no julgamento do recurso especial serão submetidas ao conhecimento desta Corte, no momento oportuno, por intermédio do recurso extraordinário interposto contra o acórdão da origem.

6. Recurso extraordinário conhecido e provido, com a anulação do acórdão de julgamento do recurso especial.

Leading Case ARE1412406

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 06/08/2025

TEMA 1410 – STF

⊙ Tema 1411 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, VI; VIII; XLIX; e XLVII, da Constituição Federal, os limites da liberdade religiosa e de crença, por parte do preso, frente às exigências da segurança pública e da disciplina carcerária.

Leading Case RE 1406564

Relator: Ministro Edson Fachin

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 06/08/2025

TEMA 1411 – STF

⊙ Tema 1412 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, o alcance dos instrumentos legais de proteção aos direitos humanos das mulheres nas situações de ameaça ou violência baseada no gênero, especialmente quando praticadas fora dos contextos textualmente disciplinados pela Lei Maria da Penha, em razão do compromisso específico com a proteção das mulheres assumido pelo Estado brasileiro e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Leading Case ARE1537713

Relator: Ministro Edson Fachin

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 09/08/2025

TEMA 1412 – STF

⊙ Tema 1413 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146; III; "b"; e 155; II; § 2º; XII, da Constituição Federal, a constitucionalidade da atribuição ao intermediador de pagamento e/ou ao site ou plataforma de marketplace, ou seu responsável, por lei ordinária estadual, da responsabilidade tributária quanto ao ICMS incidente sobre operações com mercadorias ofertadas ou vendidas por terceiros em tal meio eletrônico, nas hipóteses de ausência de emissão de nota fiscal obrigatória e/ou descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Leading Case RE 1554371

Relator: Ministro Luiz Fux

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 09/08/2025

TEMA 1413 – STF

⊙ Tema 1414 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 7º; XXXIII; e 227; § 3º; I; II, da Constituição Federal, se o tempo de atividade rural exercido por pessoa com menos de 12 anos à época do serviço pode ser contabilizado para a concessão de benefício previdenciário.

Leading Case ARE1531515

Relator: Ministro Presidente

Data de reconhecimento da inexistência de repercussão geral: 09/08/2025

TEMA 1414 – STF

⊙ Tema 1368 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

Anotações NUGEPNAC: Processos destacados de ofício pelo relator.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/6/2025 e finalizada em 24/6/2025 (Corte Especial).

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

REsp 2199164/PR

Tribunal de Origem: TJPR

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Data de afetação: 05/08/2025

REsp 2070882/RS

Tribunal de Origem: TJRS

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Data de afetação: 05/08/2025

TEMA 1368 – STJ

TEMAS FINALIZADOS

⊙ Tema 995 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAR. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público.

2. Exigir que os jornalistas se distanciem sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar a terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias.

3. Caso não seja feita declaração de, ou seja, omissão de responsabilidade (disclaimer), pode haver ofensa a direito da personalidade por meio de publicação, realizada em 1993, de entrevista de político anti-comunista na qual se imputa falsamente a prática de ato de terrorismo, ocorrido em 1966, a pessoa formalmente exonerada pela justiça brasileira há mais de 13 anos. Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento: "1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pela doutrina liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios".

Leading Case RE 1075412

Relator: Min. Marco Aurélio

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 17/05/2018

Data do julgamento de mérito: 10/08/2023

Data da publicação do acórdão de mérito: 08/03/2024

Data do trânsito em julgado: 06/08/2025

TEMA 995 – STF

⊙ Tema 968 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA Nº 968 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MEDIDAS SANCIONATÓRIAS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO. ART. 24, XII E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para a rediscussão da matéria em decorrência de inconformismo do embargante.

2. O Plenário da Corte enfrentou adequadamente todos os pontos colocados em debate, consignando, expressamente, que "3. A União tem competência constitucional para editar normas gerais em matéria previdenciária (art. 24, XII, § 1º), bem como para fiscalizar os regimes próprios de previdência social (art. 40, § 2º, III). 4. Em matéria de previdência social dos servidores públicos, o texto constitucional investe a União no relevante papel de fiscalização, incumbência que se mostra inviável de ser realizada a contento sem que lhe sejam assegurados instrumentos legais e efetivos de controle. 5. Normas gerais editadas pelo ente central que consubstanciam meios alinhados ao dever constitucional de responsabilidade fiscal, sem a qual não existe responsabilidade social, inclusive na dimensão intergeracional".

3. Do julgamento resultou a seguinte Tese: "1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas tomadas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equidante, a sustentabilidade do regime".

4. Não foram observados, portanto, os requisitos próprios do recurso (art. 1.022, I, II e III, do CPC), uma vez que inexistiu omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Leading Case RE 1007271

Relator: Min. Edson Fachin

Data de reconhecimento de existência de repercussão geral: 12/10/2017

Data do julgamento de mérito: 16/12/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/02/2025

Data do trânsito em julgado: 07/08/2025

TEMA 968 – STF

⊙ Tema 1186 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Direito tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário submetido ao rito da Repercussão Geral interposto pela Cosampa Serviços Elétricos Ltda. em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelo qual se deu provimento à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional para fins de denegar a ordem mandamental.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível deduzir os valores referentes ao PIS e à Cofins da base de cálculo da CPRB, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, à luz do conceito constitucional de receita.

III. Razões de decidir 3. Aplica-se no presente caso a mesma racionalidade desenvolvida pelo Tribunal nos Temas nº 1.048 e nº 1.135 do ementário da Repercussão Geral, os quais dizem respeito à dedução dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da CPRB. Pelos argumentos já trazidos nos paradigmas, descabe aqui invocar, analogicamente, o que decidido pelo STF no Tema RG nº 69. 4. Considerando que (i) há autorização constitucional específica para a instituição de contribuição previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e que (ii) os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, veiculam um amplo programa de benefício fiscal, conclui-se que o Poder Legislativo federal não extrapolou de sua relativa competência de conferência ao escolher como base de cálculo da CPRB a aceção ampla da receita bruta, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014. Há, portanto, razões constitucionais para diferenciar o mecanismo da "desoneração da folha" representado pela CPRB, do regime tributário geral das contribuições PIS e Cofins. 5. O acolhimento da presente pretensão recursal representaria a criação de regime jurídico-fiscal híbrido de natureza desonerativa, sem prévio amparo na legislação tributária. Desse modo, o pleito encontra óbice nos parâmetros constantes nos arts. 2º (separação dos Poderes), 150, inc. I (legalidade tributária) e § 6º (legalidade específica aos benefícios fiscais), da Constituição da República.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: "É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)".

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 2º, 150, inc. II e § 6º, 195, inc. I, als. "a" e "b", §§ 9º, 12 e 13. Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 8º. Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, caput, inc. I e III. Lei nº 12.973, de 2014. Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12. Jurisprudência relevante citada: RE nº 1.187.264/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/2021. Tema RG nº 1.048; RE nº 1.285.845/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/2021. Tema RG nº 1.135; RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, Tema RG nº 69; RE nº 1.244.117-RG/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 05/11/2020, Tema RG nº 1.111 da Repercussão Geral; ADI nº 7.633-MC-Ref/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 07/10/2024.

Leading Case RE 1341464

Relator: Min. André Mendonça

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 02/12/2021

Data do julgamento de mérito: 03/06/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 03/07/2025

Data do trânsito em julgado: 09/08/2025

TEMA 1186 – STF

⊙ Tema 1336 – STJ. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023. Tese Firmada: O indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente aplicada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Anotações NUGEPNAC: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/4/2025 e finalizada em 15/4/2025 (Terceira Seção).

Vide Controvérsia n. 701/STJ.

Informações complementares: Não há determinação de suspender a tramitação de processos.

REsp 2195928/SP

Tribunal de origem: TJSPRGL

Relator: Min. Sebastião Reis Júnior

Data de afetação: 28/04/2025

Data do julgamento de mérito: 05/06/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/06/2025

Data do trânsito em julgado: 04/08/2025

REsp 2195927/SP

Tribunal de origem: TJSPRGL

Relator: Min. Sebastião Reis Júnior

Data de afetação: 28/04/2025

Data do julgamento de mérito: 05/06/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/06/2025

Data do trânsito em julgado: 04/08/2025

TEMA 1336 – STJ